



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 13 de novembro de 1986...

ACORDÃO Nº 101-76.945

Recurso nº 90.826 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente SCHMALFUSS & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - RS.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO.- É de 30 (trinta) dias a contar da ciência aposta no A.R. e não se confunde com a data do vencimento do débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SCHMALFUSS & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de novembro de 1986.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11040-001.487/85-51

RECURSO Nº: 90.826

ACÓRDÃO Nº: 101-76.945

RECORRENTE: SCHMALFUSS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que, após ter recebido a notificação do lançamento suplementar de fls. 05, em 22/11/85, conforme A.R. de fls. 11, o sujeito passivo apresentou a petição de fls. 1/2, datada de 27/12/85 e protocolizada na mesma data, onde declara 'que "vem, respeitosamente impugnar o lançamento suplementar (xerox-cópia em anexo), conforme passa a expor e requerer:

Em decorrência de revisão interna a sua declaração de renda do exercício de 1984 foi devidamente revisada, dando um montante total de 550,01 ORTNs.

Não procede a revisão no seu total.

Inicialmente não cabe multa de lançamento de ofício quando se trata de mera revisão interna, o que tem decidido reiteradamente o Conselho de Contribuintes. No caso todos os elementos constam da declaração de renda, portanto, não se trata de lançamento típico de ofício mediante deslocamento da fiscalização externamente.

Por outro lado, ainda que correto fosse o lançamento suplementar, nada absolutamente nada é devido, vez que houve uma mera postergação nos lançamentos, o que ficou compensado na declaração do exercício seguinte.

Acórdão nº 101-76.945

Finalmente, como segundo argumento, existe o relatório em anexo, indicando a improcedência da revisão interna, cujo quadro por si só explica o equívoco.

Todavia, deixa a impugnante claro, ser totalmente improcedente a revisão conforme argumentação anterior e, como segunda tese, o quadro em anexo".

Submetidos os autos à consideração da autoridade julgadora singular esta não conheceu da impugnação, assentando na ementa e fundamentos de seu decisório:

"A impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência (art. 15, Decreto nº 70.235/72).

Impugnação não conhecida, por intempestiva."

.....

"Do confronto da data (22.11.85) de recebimento da notificação (fls. 11) com a data (27.12.85) de entrega da impugnação no órgão preparador, resulta a constatação de que a impugnação foi apresentada fora do prazo legal (art. 15, do Dec. 70.235/72), vencido em 26.12.85, visto que no dia 24/12 não houve expediente normal (art. 5º, parágrafo único).

Ante o exposto, RESOLVO NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, por intempestiva."

Cientificada dessa decisão em 02/09/86, conforme A.R. de fls. 39, e com ela não se conformando, a notificada, em 23/09/86, apresentou a petição recursal de fls. 41/44, cujo inteiro teor passo a ler em plenário, para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado (lê).

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.945

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Verifica-se dos autos que, ao contrário do alegado, a hipótese não era de SRL, mas de impugnação mesmo, tal como o contribuinte acertadamente entendeu na peça exordial destes autos, haja vista, inclusive a diferença que diz ter oferecido à tributação no exercício seguinte (fls. 03, in fine) e ainda o recolhimento de fls. 45, cuja razão não está esclarecida nas peças destes autos.

Por outro lado, conforme já foi reiteradamente decidido por este Colegiado, não há como se confundir prazo de vencimento do débito com prazo da impugnação. O prazo de vencimento é fixado eletronicamente a priori e, normalmente, é bem superior ao prazo de impugnação.

O prazo de impugnação tem seu termo a quo fixado pela data aposta no A.R.

Em tempos passados, quando a notificação de lançamento não estabelecia, como ora o faz, que o "prazo de impugnação: 30 (trinta) dias corridos da data do recebimento desta notificação" (fls. 5-v), este Conselho reconhecia aos contribuintes o direito de impugnar a exigência até o dia do vencimento do débito em razão da ausência de tal estipulação, após a modificação dos termos da notificação, todavia, tanto o Primeiro Conselho de Contribuintes como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, reconheceram a inaplicabilidade daquela jurisprudência às novas circunstâncias.

Nestas condições, nego provimento ao recurso.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ— PRESIDENTE E RELATOR.